

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na oferta e contratação de operações de crédito e serviços congêneres destinados a servidores públicos no Município de Cuiabá – MT, a criação do centro de tratamento e conciliação ao superendividamento e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Cuiabá – MT, a obrigatoriedade de as empresas operadoras de crédito, direto ou indireto, prestarem informações claras, precisas e inequívocas acerca dos riscos da operação antes de quaisquer tratativas ou da assinatura do instrumento jurídico correspondente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se operadora de crédito indireto o correspondente bancário, inclusive aquele que atue como empreendedor individual ou trabalhador autônomo.

§ 2º Fica instituída a obrigatoriedade de criação de cadastro municipal das operadoras de crédito direto e indireto atuantes no Município de Cuiabá – MT, contendo os respectivos planos de execução dos serviços, a forma de abordagem ao consumidor, bem como a forma e os termos de acesso aos bancos de dados para obtenção de dados pessoais, além da identificação e classificação dos correspondentes bancários e das instituições financeiras por eles representadas.

Art. 2º Considera-se informação clara e transparente aquela que contenha, de forma detalhada:

- I – os percentuais de juros e os critérios de atualização monetária;
- II – os riscos da operação em caso de inadimplemento;
- III – as consequências jurídicas decorrentes do descumprimento contratual;
- IV – os limites da obrigação assumida pelo consumidor;
- V – informação clara e precisa sobre as consequências do superendividamento e sobre a importância do crédito responsável pelo consumidor.

Parágrafo único. É obrigatório o esclarecimento acerca do risco de superendividamento, bem como dos prejuízos ao consumidor quando este se encontrar em condições inferiores ao mínimo existencial, inclusive quanto à verificação de eventual outra renda lícita percebida pelo servidor público municipal para a sua manutenção.

- I – A empresa deverá entregar documento contendo os esclarecimentos realizados, com a assinatura do consumidor.
- II – Em caso de negativa do consumidor, a comprovação poderá ser realizada por qualquer outro meio idôneo e moralmente legítimo, nos termos do Art. 369 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º Nas contratações realizadas fora do estabelecimento empresarial, a empresa deverá manter contato contínuo



com o consumidor pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias, por meio virtual ou presencial, assegurando resposta em prazo não superior a 1 (um) dia útil quando o contato ocorrer por meio virtual.

Art. 4º O exercício do direito de arrependimento assegura ao consumidor a informação clara quanto à data de efetivação do cancelamento, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º As empresas que operam crédito no Município de Cuiabá deverão prestar informações atualizadas à Administração Pública Municipal acerca das contratações realizadas por servidores públicos com a devida atenção a lei geral de proteção de dados, indicando as instituições financeiras envolvidas e a margem consignável comprometida, em forma de dados estatísticos e o agregado sobre o volume de crédito consignado.

Parágrafo único. As informações contidas no caput deste artigo visam assegurar à Administração Pública o controle sobre o índice de superendividamento no município, bem como a adoção de medidas cabíveis e a identificação das empresas que contribuam para situações de superendividamento.

Art. 6º Fica o poder executivo autorizado a instituir o Centro Municipal de Tratamento e Prevenção ao Superendividamento no Município de Cuiabá – MT, destinado à conciliação e repactuação de dívidas de servidores públicos municipais, a ser criado no PROCON municipal.

§ 1º O Centro contará com o apoio de instituições de ensino superior e de associações de proteção ao consumidor para a realização de atos de conciliação, podendo operar no âmbito do PROCON municipal, mediante disponibilização de espaços pela instituição de proteção ao consumidor.

§ 2º Nos termos do § 1º, as instituições poderão disponibilizar profissionais da área jurídica, psicólogos com especialidade na temática da psicologia do consumo e estagiários para atuação nos procedimentos de tratamento e prevenção ao superendividamento.

§ 3º Mediante termo de parceria, as instituições educacionais deverão apresentar relatório mensal à Administração Pública Municipal acerca das conciliações realizadas e a estatística sobre o plano de pagamento pelo instituto do superendividamento.

§ 4º A criação descrita no caput não alterará a estrutura administrativa e de pessoal do PROCON municipal, sendo obrigatório espaço reservado para comportar:

I – mesa redonda para conciliação e tratativas destinadas ao tratamento e à prevenção do superendividamento;

II – espaço destinado ao atendimento virtual, nos termos do inciso I.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, após aprovação legislativa específica, conceder benefícios fiscais às empresas e instituições participantes do programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina, nos termos do Art. 5º, XXXII, que: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. A proteção integral ao consumidor, por meio da criação de leis e incentivos do poder público voltados à preservação da ordem econômica, considerando ser o consumo uma das fontes da economia dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da própria União, torna indispensável que o Município de Cuiabá – MT crie políticas públicas de proteção voltadas ao crédito consciente.

É de competência concorrente entre a União e os Estados, nos termos do Art. 24, V, da Constituição Federal, legislar sobre consumo. Aos Municípios cabe legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do Art. 30, I e II, da Constituição da República, em observância ao princípio da simetria.



É claro e inequívoco que os servidores públicos da administração pública direta e indireta do Município de Cuiabá sofrem abordagens constantes de empresas de crédito consignado, com ofertas facilitadas de empréstimos na modalidade baseada em tempo e confiança, bem como abordagens que buscam vincular seus salários a compras e serviços de empréstimo que prolongam indefinidamente os pagamentos, como, por exemplo, o Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), além de propostas de compra de dívidas desses mesmos serviços.

Nesse sentido, considerando o princípio da vulnerabilidade previsto no Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, a proteção ao consumidor torna-se ampliada quando, ao buscar a contratação do serviço, a instituição passa a se submeter aos efeitos desta Lei, especialmente no que se refere ao Art. 2º.

No ano de 2021, o Código de Defesa do Consumidor incorporou ao ordenamento jurídico normas de prevenção ao superendividamento. Nos termos do Art. 8º, § 3º, do referido diploma legal, o município possui competência para a criação de leis e programas que, diante de sua relevância econômica e social, informem e orientem os consumidores.

A doutrina, por **Erick Rafael da Silva Leite**, na obra *Coletânea de Direito Bancário – Artigos da Comissão Nacional da ABA e Convidados*, Volume I, 2025, ensina:

“Na contemporaneidade, as relações de consumo passaram a ocorrer de maneira cada vez mais instantânea e à distância. Basta um clique para se firmar obrigações jurídicas com grandes impactos na vida dos consumidores. Isso é especialmente sensível quando o fornecedor, de maneira consciente, adota estratégias de marketing e técnicas de persuasão para induzir o consumidor a contrair obrigações que muitas vezes sequer compreende, configurando um desequilíbrio contratual e colocando em risco sua segurança econômica.”

Por essas razões, a presente lei encontra fundamento constitucional, legislativo e doutrinário para sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 6 de março de 2026

Demilson Nogueira (Câmara Digital) - PP

Vereador(a)

